

PROCESSO	- A. I. Nº 232877.3001/16-6
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS BERIMBAU LTDA. (BERIMBAU ATACADO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0254-03/16
ORIGEM	- INFAS CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/17

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Recolhimento a menor do imposto nas saídas de mercadorias escrituradas. Com base em comprovações carreadas aos autos pelo sujeito passivo, reduziu o valor do débito visto que o item “leite em pó vale dourado” está contemplado pela redução da base de cálculo do imposto para 7%. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO DEVIDO. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 3ª JJF através do Acórdão nº 0254-03/16 que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor original lançado de R\$78.033,54, em decorrência das seguintes irregularidades objeto do presente Recurso:

Infração 03 - 01.02.06. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$22.177,08, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 07.15.03. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$ 16.033,03.

A 3º JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, emitindo o seguinte voto:

“Compulsando os autos, não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte. De fato, resta evidenciado os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas indicadas. Ademais, a descrição das infrações permite, claramente, identificar sobre o que está sendo imputado ao contribuinte, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento.

No mérito, o Auto de Infração é constituído de quatro infrações a legislação do ICMS, consoante descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

A infração 01 cuida da utilização a mais de crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquirida de outras unidades da Federação, sendo exigido o valor de R\$18.312,74, conforme demonstrativo à fl. 09.

O autuado em sede de defesa alegou que a fiscalização não levou em consideração as GNREs recolhidas tempestivamente, cujas cópias, acostou às fls 42 a 75. Sustentou também que na competência de agosto de 2014 o recolhimento no valor de R\$2.236,66, fora recolhido em 31/07/2014 e computado o crédito em julho na data do efetivo pagamento, conforme determina a Legislação.

O autuante acolheu as alegações da defesa informando que foram acostadas aos autos as notas fiscais com os respectivos pagamentos feitos por GNREs. Manteve como exceção o crédito fiscal lançado no mês de outubro de 2014 no valor de R\$507,00, já que não foi comprovada a alegação pela. Apresentou demonstrativo com a exigência remanescente de R\$507,00 no mês de outubro, fl. 137,

Em manifestação acerca da informação fiscal, o impugnante asseverou que também deve ser excluído da exigência de R\$507,00, mantida pelo autuado, e requereu a improcedência total desse item da autuação. Explicou que o montante não acatado pelo autuante se refere aos Danfes de nº 2236 e 1545, cujas cópias foram acostadas aos autos - docs. de números 23 e 24, emitidos por empresas industriais optantes pelo Simples Nacional, que permitem a utilização de crédito presumido de 10% e 12%.

Depois de compulsar os documentos acostados aos autos às fls. 64 e 65, ou seja, os Danfes de nºs 2236 e 1545, respectivamente, emitidos pelos estabelecimentos industriais, Dende Light Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. e Florisbaldo Souza Santos, constato que são todos optantes pelo Simples Nacional estabelecidos na Bahia, com produtos de fabricação própria, constando, inclusive, no campo das “Informações Complementares” dos respectivos Danfes a indicação de que o documento gera direito ao crédito presumido consonte dispositivo regulamentar. Portanto, de acordo com o art. 269 do RICMS-BA/12, que institui a concessão de crédito presumido nos termos de seu inciso X, alínea “a”, assiste razão ao autuado e deve também ser excluído da exigência relativa ao mês de outubro de 2014.

Logo, concluo pela improcedência do item 01 da autuação.

A Infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, sendo exigido o valor de R\$21.510,69, conforme demonstrativo à fls. 11 a 12.

Em suas razões de defesa o impugnante enumerou diversos equívocos no levantamento fiscal e asseverou que reconhecia como devido o valor de R\$12.170,72, fl. 38.

Ao prestar informação fiscal, o autuante somente não acolheu a alegação da defesa em relação ao produto Leite em Pó integral Sache nas Notas Fiscais de nº 27 e 28 de 27 e 28 de 22 e 27/08/14, respectivamente, vindas do Estado do Espírito Santo assinala que mantém a autuação referente à limitação do crédito aplicando a alíquota de 1% porque o remetente é atacadista e neste período cabia a aplicação da mesma para o produto vindo do Estado do Espírito Santo, conforme Dec. nº 14.213/12. Refez o demonstrativo de apuração reduzindo o valor do débito para R\$13.278,40, fl. 137, 139 e 140.

Ao se manifestar sobre o teor da informação fiscal, o deficiente revelou a sua concordância com o saldo remanescente apurado pelo autuante e informou que efetuará a quitação, fl. 164.

Constatou que as intervenções levadas à efeito pelo autuante, ao prestar a informação fiscal, que reduziu o valor do débito desse item da autuação para R\$13.278,40, correspondem às comprovações carreadas aos autos pelo impugnante. Entretanto, constato que o somatório do demonstrativo acostado às fls. 137 e 140, contém um equívoco, uma vez que o valor correto da totalização dos itens remanescentes corresponde efetivamente ao montante de R\$13.359,69. Nestes termos acolho o novo demonstrativo de apuração e de débito acostado às fls. 137 e 140, com o citado ajuste.

Concluo pela subsistência parcial da infração 02.

A Infração 03 imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$22.177,08, conforme demonstrativo às fls. 13 a 19.

O deficiente em sua peça de defesa somente questionou as operações arroladas no levantamento fiscal referentes ao produto Leite em Pó Vale Dourado, aduzindo que o produto foi adquirido na Bahia, que por se só satisfaz a exigência legal, como também fora adquirido nos Estados de Alagoas, São Paulo e Espírito Santo, porém todos industrializados na Bahia. Pleiteou, no caso de não ser acatado seu argumento, que fossem consideradas as notas fiscais complementares que foram objeto de recolhimento nos meses em que foram emitidas. Reconheceu a procedência parcial no valor de R\$15.958,28.

O autuante manteve a autuação em relação às operações com Leite em Pó Vale Dourado e as demais marcas de Leite sob o argumento de que as mercadorias foram compradas em outra unidade da Federação. No entanto, acatou o pleito da defesa considerando as notas fiscais de saídas complementares a partir de 15 de dezembro de 2014 com os respectivos recolhimentos feitos no período e refaz o demonstrativo de débito reduzindo o valor da exigência para R\$21.559,19, fls. 137-verso e 141 a 147.

Em que pese o argumento adotado pelo autuante, para a não adoção do benefício da redução da base de cálculo nas operações com Leite em Pó Vale Dourado, se alicerçar no fato de que, o leite foi adquirido em outras unidades da Federação, independente de ter sido produzido no Estado da Bahia, constato que no presente caso este aspecto perde relevância para a decisão da lide, senão vejamos.

Verifico que resta patente nos autos que as operações com Leite em Pó Vale Dourado mantidas na autuação, trata de produto, conforme se verifica estampado nas Notas Fiscais de nºs 194 e 28981, fls. 83 e 84, com NCMs 04022910 e 04022910 - códigos de posições constante da Tabela TIPE, que correspondem a descrição - Leite Integral em pó, grânulos ou outras formas sólidas.

No entanto, a redução da base cálculo nas operações internas, expressamente prevista no inciso XXIX do art. 269 do RICMS-BA/12, a seguir reproduzido, somente alcança o produto Leite de gado Longa Vida, cuja NCM ocupa a posição 04012010, como se constata no Danfe nº 127, acostado à fl. 98.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

[...]

XXIX- das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);”

Logo, embora que por fundamento equivocado, assiste razão ao autuante ao manter no novo demonstrativo revisado as citadas operações, uma vez que, por se tratar do produto Leite em Pó Vale Dourado, independente de ser, ou não, fabricado internamente no Estado da Bahia, ou mesmo adquirido de outros Estados, não está amparado com o ora questionado benefício da redução da base de cálculo. Eis que, como evidenciado acima, o benefício, é específico e restrito ao Leite Longa Vida Esterilizado.

Pelos motivos expostos, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante que acatou as notas fiscais de saídas complementares que tiveram o recolhimento do imposto comprovado e reduziu o valor da exigência para R\$21.559,19, consoante demonstrativo acostado à fls. 137-verso e 141 a 147.

Concluo pela subsistência parcial da infração 03.

A Infração 04 trata da multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo exigido o valor de R\$16.033,03, consoante demonstrativos acostados às fls. 20 a 24.

Ao compulsar os elementos que compõem a apuração desse item da autuação, precípuamente o demonstrativo de apuração acostado às fls. 20 a 24, conjuntamente com as alegações do sujeito passivo elencadas às fls. 39 e 40, constato que o autuante acolheu corretamente as alegações devidamente comprovadas, excluindo do levantamento fiscal os itens sujeitos ao regime de substituição tributária, equivocadamente arrolados, adequando a alíquota de 7% relativa ao produto milho de pipoca, e apropriando os pagamentos atinentes às Notas Fiscais de nºs 9854, 46967, 1045707, 8745 e 63374. Como consequência dos ajustes realizados, o autuante carreou aos autos novo demonstrativo de apuração, fl. 137-verso e 148 a 152, reduzindo o valor do débito para R\$13.508,07.

Ao tomar ciência do ajuste procedido pelo autuante, defendente insistiu no seu pleito articulado em sede de defesa de que não fora considerada pelo autuante a redução da base de cálculo relativa às operações com a empresa Sonny International Food Comércio de Alimentos Ltda. em São Paulo, por entender que a fabricação do produto Leite em Pó foi realizada no Estado da Bahia e que por isso caberia a redução da base de cálculo.

Como já exposto na infração anterior, não deve prosperar a pretensão do impugnante, haja vista que somente se aplica a redução da base de cálculo nas operações com Leite Longa Vida, de acordo com expressa determinação do art. 268 do RICMS-BA/12. Portanto, acolho o entendimento do autuante de não aplicar a redução da base de cálculo nas operações com Leite em Pó, não amparadas pelo dispositivo regulamentar.

Assim, acolho o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 137-verso e concluo pela subsistência parcial da infração 04.

Nestes termos, o Auto de Infração remanesce com o valor de débito reduzido para R\$48.345,66, conforme discriminado abaixo:

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO A U T O D E I N F R A C Ã O X J U L G A M E N T O			
Infração	A. I	Inf. Fiscal	Julgamento
01	18.312,74	507,00	0,00
02	21.510,69	13.278,40	13.359,69
03	22.177,08	21.559,19	21.559,19
04	16.033,03	13.508,07	13.508,07
TOTAIS	78.033,54	48.852,66	48.426,95

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.”

A recorrente inconformada com a decisão de piso, interpôs Recurso Voluntário alcançando especificamente as infrações 3 e 4, com base nos seguintes fundamentos:

- Em referência à infração 3 informa que não houve recolhimento à menor do imposto visto que a redução de base de cálculo aplicada ao produto Leite em Pó Vale Dourado está devidamente amparado no que dispõe o inciso XXV, art. 268 do RICMS/2012. Alega que referidos produtos

foram fabricados no Estado da Bahia, independentemente de terem sido adquiridos em outros Estados da Federação. Traz à folha 89 dos autos, documento informativo do local (BAHIA) onde os produtos foram fabricados e requer a improcedência total da infração.

- Na infração 4, pugna pelo expurgo das operações com o leite em pó, sob as mesmas considerações trazidas na infração 3, visto que não há que se falar em exigência de multa se constatado que não há diferença a pagar do ICMS antecipação parcial para as operações com o leite em pó.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra o acórdão proferido pela 3^a JJF, referente ao Auto de Infração nº 232877.3001/16-6.

A recorrente pleiteia reformulação da decisão de piso especificamente em relação às infrações 3 e 4, as quais passo a analisar individualmente.

Infração 3 – “Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014.”

A recorrente, em tese recursal, alega que a infração faz referência ao recolhimento a menor por erro na base de cálculo do ICMS, referente ao produto Leite em Pó Vale Dourado, parte adquirido na Bahia e parte em outros Estados da Federação, porém todos fabricados na Bahia.

Vejamos o que dispõe o inciso XXV do art. 268 do RICMS/2012:

Art. 268 É reduzida a base de cálculo:

“das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).”

Com base no dispositivo acima transscrito, o requisito estabelecido pelo legislador para fruição do benefício de redução de base nas saídas internas do leite em pó é que a fabricação do produto tenha ocorrido neste Estado da Bahia. Portanto, com base nos documentos colacionados ao processo que comprovam que o item “LEITE EM PÓ VALE DOURADO” adquiridos foram fabricados neste Estado, as saídas destes produtos no mercado interno referente ao período de janeiro a dezembro de 2014 estão contempladas pela redução da base de cálculo para 7%.

Observo que a Junta de Julgamento ao apreciar a lide cometeu o lapso ao restringir sua análise ao inciso XXIX do art. 268 que trata da redução de base ao item Leite Longa Vida, quando o item pleiteado pela defesa foi o leite em pó.

Transcrevo abaixo parte do voto da JJF:

“Logo, embora que por fundamento equivocado, assiste razão ao autuante ao manter no novo demonstrativo revisado as citadas operações, uma vez que, por se tratar do produto Leite em Pó Vale Dourado, independente de ser, ou não, fabricado internamente no Estado da Bahia, ou mesmo adquirido de outros Estados, não está amparado com o ora questionado benefício da redução da base de cálculo. Eis que, como evidenciado acima, o benefício, é específico e restrito ao Leite Longa Vida Esterilizado.”

Assim sendo, considero que assiste razão ao recorrente quanto ao item Leite em Pó Vale Dourado, merecendo reparo a decisão de piso que imputou a exigência do ICMS para as operações com este produto.

Em relação à infração 4: “Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2014”

A recorrente em peça recursal afirma que o autuante ao não aplicar a redução da base de cálculo do ICMS no produto leite em pó anteriormente citado na infração 3, fez com que existisse um

saldo remanescente indevido, devendo este saldo, portanto, ser expurgado da infração 4.

De forma a verificar a pertinência nas razões recursais vinculadas a esta infração elaborei Demonstrativo Comparativo ao “DEMONSTRATIVO 04” elaborado pelo fiscal autuante, selecionando todas as notas fiscais vinculadas ao “LEITE”, inclusive o LEITE EM PÓ VALE DOURADO, objeto da celeuma vinculada à infração 3.

Observe na planilha abaixo que inseri 2 novas colunas (Letras P e Q) à tabela original na tentativa de melhor elucidar os cálculos efetuados.

Fórmula utilizada:

Letra P: ICMS ANT. PARCIAL DEVIDO = (VL. NOTA FISCAL x 58,8235941%) x 17% - (CRÉDITO ADMITIDO)

Letra O: Diferença apurada entre a planilha do fiscal autuante e nova planilha elaborada

Ou seja, no cálculo da antecipação parcial reduzi a base de cálculo das mercadorias de forma que a carga tributária das mercadorias corresponda a 7% e deduzi o valor do crédito admitido, considerando os limites dispostos no Decreto nº 14.213/2012, para as aquisições junto aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e o valor destacado em nota fiscal para os demais casos.

NF	UF	DATA	PRODUTO	CFOP	NCM	CARGA TOLERADA	VL INT	ALIQ INTEGRAL	ICMS CRÉD	ICMS DEVIDO	ICMS DIF DEVIDO
41.722	RS	24/01/2014	LEITE EM PO DESNATADO	6101	0402.10.90	7,00	26.800,00	10,00	2.680,00	1.876,00	804,00 804,00 0,00
41.722	RS	24/01/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	69.300,00	10,00	6.930,00	4.851,00	2.079,00 2.079,00 0,00
25.270	MG	29/01/2014	leite UHT INTEGRAL 12 X 1000	6101	0401.20.10	1,00	18.480,00	10,00	1.848,00	184,80	1.663,20 1.663,20 0,00
58.261	MG	31/01/2014	leite UHT INTEGRAL IBITURUNA	6101	0401.20.10	1,00	19.245,60	10,00	1.924,56	192,46	1.732,10 1.732,10 0,00
58.261	MG	31/01/2014	leite LONGA VIDA IBITURUNA	6101	0401.10.10	7,00	1.749,60	10,00	174,96	122,47	52,49 52,49 0,00
811.739	GO	31/01/2014	leite PO MOLICO DESNATADO	6102	0402.21.20	9,00	11.400,20	10,00	1.140,02	1.026,02	114,00 114,00 0,00
811.739	GO	31/01/2014	leite PO NINHO INTEGRAL	6102	0402.21.10	9,00	37.920,68	10,00	3.792,07	3.412,86	379,21 379,21 0,00
42.332	RS	13/02/2014	LEITE EM PO DESNATADO	6101	0402.10.90	7,00	26.800,00	10,00	2.680,00	1.876,00	804,00 804,00 0,00
42.332	RS	13/02/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	68.750,00	10,00	6.875,00	4.812,50	2.062,50 2.062,50 0,00
42.801	RS	03/03/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	83.200,00	10,00	8.320,00	5.824,00	2.496,00 2.496,00 0,00
42.804	RS	03/03/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6910	0402.21.10	7,00	2.048,00	10,00	204,80	143,36	61,44 61,44 0,00
60.869	MG	13/03/2014	leite LONGA VIDA IBITURUNA	6101	0401.10.10	7,00	3.996,00	10,00	399,60	279,72	119,88 119,88 0,00
60.869	MG	13/03/2014	leite UHT INTEGRAL IBITURUNA	6101	0401.20.10	1,00	17.982,00	10,00	1.798,20	179,82	1.618,38 1.618,38 0,00
43.562	RS	21/03/2014	LEITE EM PO DESNATADO	6101	0402.10.90	7,00	13.300,00	10,00	1.330,00	931,00	399,00 399,00 0,00
61.692	MG	25/03/2014	leite UHT INTEGRAL IBITURUNA	6101	0401.20.10	1,00	22.453,20	10,00	2.245,32	224,53	2.020,79 2.020,79 0,00
61.692	MG	25/03/2014	leite LONGA VIDA IBITURUNA	6101	0401.10.10	7,00	2.041,20	10,00	204,12	142,88	61,24 61,24 0,00
43.966	RS	08/04/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	99.000,00	10,00	9.900,00	6.930,00	2.970,00 2.970,00 0,00
63.643	MG	28/04/2014	leite UHT INTEGRAL IBITURUNA	6101	0401.20.10	1,00	22.896,00	10,00	2.289,60	228,96	2.060,64 2.060,64 0,00
63.643	MG	28/04/2014	leite LONGA VIDA IBITURUNA	6101	0401.10.10	7,00	2.289,60	10,00	228,96	160,27	68,69 68,69 0,00
45.090	RS	15/05/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	87.100,00	10,00	8.710,00	6.097,00	2.613,00 2.613,00 0,00
45.090	RS	15/05/2014	LEITE EM PO DESNATADO	6101	0402.10.90	7,00	14.200,00	10,00	1.420,00	994,00	426,00 426,00 0,00
890.804	GO	16/05/2014	leite PO NINHO INTEGRAL	6102	0402.21.10	9,00	29.881,67	10,00	2.988,17	2.689,35	298,82 298,82 0,00
194	SP	19/05/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6120	0402.21.10	7,00	69.000,00	10,00	6.900,00	4.830,00	2.070,00 2.070,00 0,00
26.862	MG	30/05/2014	leite UHT INTEGRAL 12 X 1000	6101	0401.20.10	1,00	24.000,00	10,00	2.400,00	240,00	2.160,00 2.160,00 0,00
223	SP	25/06/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6120	0402.21.10	7,00	65.000,00	10,00	6.500,00	4.550,00	1.950,00 1.950,00 0,00
65.559	MG	26/06/2014	leite UHT INTEGRAL IBITURUNA	6101	0401.20.10	1,00	22.140,00	10,00	2.214,00	221,40	1.992,60 1.992,60 0,00
65.559	MG	26/06/2014	leite LONGA VIDA IBITURUNA	6101	0401.10.10	7,00	2.214,00	10,00	221,40	154,98	66,42 66,42 0,00
46.460	RS	28/06/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	94.500,00	10,00	9.450,00	6.615,00	2.835,00 2.835,00 0,00
189.793	GO	22/07/2014	leite UHT INTEGRAL C/TAMPA 1	6102	0401.20.10	9,00	6.885,00	10,00	688,50	619,65	68,85 68,85 0,00
189.793	GO	22/07/2014	LEITE UHT SEMI DESNATADO	6102	0401.20.10	9,00	360,00	10,00	36,00	32,40	3,60 3,60 0,00
47.103	RS	29/07/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	94.500,00	10,00	9.450,00	6.615,00	2.835,00 2.835,00 0,00
27.632	MG	31/07/2014	LEITE UHT INTEGRAL 12 X 1000	6101	0401.20.10	1,00	37.800,00	10,00	3.780,00	378,00	3.402,00 3.402,00 0,00
191.552	GO	13/08/2014	LEITE UHT SEMI DESNATADO	6102	0401.20.10	9,00	1.740,00	10,00	174,00	156,60	17,40 17,40 0,00
27	ES	02/09/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6120	0402.21.10	1,00	102.000,00	10,00	10.200,00	1.020,00	9.180,00 9.180,00 0,00
28	ES	02/09/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6120	0402.21.10	1,00	18.000,00	10,00	1.800,00	180,00	1.620,00 1.620,00 0,00
48.618	RS	08/09/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	87.500,00	10,00	8.750,00	6.125,00	2.625,00 2.625,00 0,00
49.699	RS	10/10/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	124.000,00	10,00	12.400,00	8.680,00	3.720,00 3.720,00 0,00
50.531	RS	05/11/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	120.000,00	10,00	12.000,00	8.400,00	3.600,00 3.600,00 0,00
1.024.048	GO	10/11/2014	LEITE PO NINHO INSTANTANEO	6102	0402.21.10	9,00	40.321,05	10,00	4.032,11	3.628,89	403,22 403,22 0,01
1.024.048	GO	10/11/2014	LEITE PO NINHO INTEGRAL	6102	0402.21.10	9,00	20.160,53	10,00	2.016,05	1.814,45	201,60 201,60 0,00
1.045.707	GO	13/11/2014	LEITE PO MOLICO DESNATADO	6102	1901.10.10	9,00	204,00	10,00	20,40	18,36	2,04 2,04 0,00
207.488	GO	21/11/2014	LEITE UHT SEMI DESNATADO	6102	0401.20.10	9,00	2.907,00	10,00	290,70	261,63	29,07 29,07 0,00
51.600	RS	10/12/2014	LEITE EM PO INTEGRAL sache	6101	0402.21.10	7,00	120.000,00	10,00	12.000,00	8.400,00	3.600,00 3.600,00 0,00

O resultado para todos os produtos ali inseridos (leite em pó, leite longa vida, leite uht) é exatamente igual ao valor exigido na referida infração.

Observo, pois, que, não obstante ter imputado diferença de ICMS a pagar na infração 3 por entender que o leite adquirido fora do Estado da Bahia, mesmo sendo aquele fabricado neste estado não poderia se beneficiar da carga reduzida, prevista no inciso xxv do art. 268 do

RICMS/BA, nos cálculos realizados vinculados à infração 4 considerou indiscriminadamente a redução para todos os produtos ali inseridos (leite), não havendo pertinência nas alegações recursais.

Entendo, pois, que infração 4 está devidamente amparada pelos aspectos formais e legais, devendo ser considerada procedente em parte.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$33.798,88, após exclusão das operações com leite em pó Vale Dourado inerentes à infração 3, conforme demonstrativo a seguir:

INF.	DECISÃO JJF	DECISÃO CJF	OBRIGAÇÃO	RESULTADO
01	R\$ -	R\$ -	IMPOSTO	IMPROCEDENTE
02	R\$13.359,69	R\$ 13.359,69	IMPOSTO	PROC. EM PARTE
03	R\$21.559,19	R\$ 6.731,12	IMPOSTO	PROC. EM PARTE
04	R\$13.508,07	R\$ 13.508,07	MULTA	PROCEDENTE
TOTAL	R\$48.426,95	R\$ 33.598,88		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232877.3001/16-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS BERIMBAU LTDA. (BERIMBAU ATACADO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.090,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$13.508,07**, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de Setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS